

**ASCES - UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**WILLIANE RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA**

**SOCIEDADE SEM MEMÓRIA E SEM RESPEITO UM ESTUDO SOBRE  
OS CRIMES CONTRA OS IDOSOS**

**CARUARU**

**2016**

**WILLIANE RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA**

**SOCIEDADE SEM MEMÓRIA E SEM RESPEITO UM ESTUDO SOBRE  
OS CRIMES CONTRA OS IDOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES-UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Adrielmo de Moura Silva.

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: 23/09/2016

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof. George Diógenes Pessoa

---

Segundo Avaliador: Prof. Msc. Felipe De Oliveira Vila Nova

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho, primeiramente à minha saudosa “vozinha” Lindaura Nogueira, que tanto desejo que estivesse presente no meu crescimento e nas minhas conquistas.*

*Segundo à minha “mainha” que está prestes a entrar na terceira idade, mulher virtuosa, razão do meu viver, a quem eu dedico meu amor.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiríssimo lugar agradeço à meu pai celestial DEUS, pois sem Ele nada sou, nada sei e nada posso, sou grata por sua misericórdia e graça para com minha vida, por ter me proporcionado a oportunidade de cursar essa faculdade e principalmente por me ajudar a me manter nela durante esses cinco anos.

Em segundo, agradeço à minha mãe Joceane Maria Nogueira, a ela devo tudo que sou hoje, agradeço por sempre ‘pegar no meu pé’ para eu deixar o vício da internet de lado e estudar mais, mainha, valeu cada sermão, agradeço principalmente por cada madrugada em claro que passavas orando e chorando por mim, Te amo. À meu pai Wellington Oliveira que mesmo longe, estava presente em meu coração, Te amo.

À Marenici Garcêz, por acreditar em mim e me dá muito mais que palavras de incentivo naquela tarde em que eu já havia feito o requerimento cancelando a matrícula da faculdade, nunca irei esquecer que me fez voltar na faculdade para rasgar aquele requerimento já sentindo o coração cheio de esperança de que tudo iria dar certo. E deu.

À minha irmã e amiga Wellijânia Lais, por todo apoio, amparo e companheirismo que me deu durante toda minha vida, Te amo. Agradeço também ao meu cunhado André Cristiano, que sem pensar duas vezes se disponibilizou a me ajudar, e que tornou possível a realização desse sonho, e por sempre ‘pegar no meu pé’ daquele jeito “delicado” (se você não passar eu lhe mato!).

Ao professor Arquimedes Melo, por me ajudar na criação e formação estrutural do presente trabalho e ao meu Orientador Adrielmo Moura, por me mostrar a luz no fim do túnel, me dando novas ideias, compartilhando comigo seu conhecimento.

Às minhas amigas Gabriela Florencio, Gabrielly Andrade, Karla Tabosa e em especial Laise Marina (e família), que nos últimos anos esteve mais próxima, sempre me apoiando, me incentivando e compartilhamos juntas o desespero de construir nossas monografias. Meninas, Obrigado pelo companheirismo durante esses 5 anos e que seja para vida toda.

À todos meus amigos e amigas virtuais, pela compreensão com meus dias de abstinência nas redes sociais, e pelos votos de boa sorte. Em fim, à todos que contribuíram indiretamente durante todo o período do curso.

## ÉPIGRAFE

*Mas Deus escolheu as coisas loucas deste mundo para confundir as sábias; e Deus escolheu as coisas fracas deste mundo para confundir as fortes.*  
(1º Coríntios 1: 27)

## RESUMO

O Estatuto do idoso surgiu com o intuito de promover direitos e proteção aos idosos, bem como coibir a violência contra estes, contudo parece que a coibição da violência contra o idoso não está sendo efetivada. Assim o presente trabalho tem como objetivo analisar os crimes contra os idosos e a forma como a lei coibi esses crimes. Trabalhamos desde sua origem cronológica, as diversas transformações na sociedade onde o idoso passou de sábio e respeitado, para menosprezado e dispensável, além de abordamos o conceito de idoso, observando os tipos de violência dos quais esses são alvos, quem os comete, além de observarmos qual tipo de proteção esses idosos vitimados recebem. Analisamos as teorias do direito penal do inimigo bem como a da justiça restaurativa fazendo uma análise com os crimes cometidos contra os idosos. Exploramos ainda os seus pontos positivos e negativos do Estatuto do Idoso, observando os desafios na obtenção da proteção dessa parcela da população. O trabalho se justifica devido ao diversos casos de violência contra idosos que estão cada vez aumentando ao invés de diminuir, e devido a falha do sistema em proteger esses idosos que precisam de uma proteção maior do que a que é dada pelo estado em geral. A metodologia usada foi de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e sobre a luz do Estatuto do idoso. Buscando assim demonstrar os problemas que o Estatuto do idoso tem em obter a proteção necessária ao idoso e a coibição do crime e demonstrar como essa proteção e essa coibição poderiam ser melhor efetivadas.

**PALAVRAS CHAVE:** Idoso, Estatuto do Idoso, Crime, Justiça Restaurativa.

## ABSTRACT

The Statute of the Elderly arose with the aim of promoting rights and protection for the elderly, as well as curbing violence against them, however it seems that the restraint of violence against the elderly is not being realized. Thus the present work aims to analyze crimes against the elderly and how the law curbed these crimes. We work from its chronological origin, the diverse transformations in the society where the old man went from wise and respected, to despised and dispensable, besides approaching the concept of old, observing the types of violence of which they are targets, who commits them, besides We observe what kind of protection these elderly victims receive. We analyze the theories of the criminal law of the enemy as well as that of restorative justice by analyzing the crimes committed against the elderly. We also explore its positive and negative aspects of the Elderly Statute, observing the challenges in obtaining the protection of this part of the population. The work is justified because of a number of cases of violence against older people that are increasing rather than decreasing, and because of the system's failure to protect older people who need greater protection than is afforded by the state in general. The methodology used was of doctrinal research, jurisprudential and on the light of the Statute of the elderly. In this way, it seeks to demonstrate the problems that the Elderly Statute has in obtaining the necessary protection for the elderly and the control of crime, and to demonstrate how this protection and restraint could be better achieved.

**KEY WORDS:** Elderly, Elderly Status, Crime, Restorative Justice.



# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA CRONOLÓGICA DO CONCEITO DE IDOSO.....</b>	<b>10</b>
2.1 Origem histórica pelo mundo e no Brasil .....	12
2.2 Conceito de idoso .....	15
2.3 Tipos de violências contra idosos .....	18
2.4 Principais agentes delitivos .....	20
2.5 Promotoria do idoso .....	22
<b>3 OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO ESTATUTO DO IDOSO....</b>	<b>26</b>
3.1 Quais os aspectos positivos da Lei? .....	27
3.2 Quais os aspectos negativos da Lei? .....	29
<b>4 MEIOS EFICAZES PARA O COMBATE DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA IDOSOS .....</b>	<b>31</b>
4.1 Teoria do direito penal do inimigo .....	31
4.2 Teoria da justiça restaurativa .....	34
4.3 Qual o meio eficaz que Estado pode punir os agentes delitivos para coibir e diminuir os crimes?.....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Existem vários critérios para se conceituar “idoso”, o mais usado é o critério etário, é o adotado pela Lei nº 10.741/03 Estatuto do Idoso, que define idosa pessoas com 60 anos ou mais. A grande vantagem do critério etário de definição de idoso para as políticas públicas reside na facilidade de sua verificação. Porém o conceito de idoso é mais que uma simples determinação de idade.

Depende do curso de vida de cada pessoa, cada geração é estruturada pela influência constante e interativa de suas circunstâncias histórico-culturais, da incidência de diferentes patologias durante o processo de desenvolvimento e envelhecimento de fatores genéticos e do ambiente ecológico que cada indivíduo viva. O *status* de idoso poder ser atribuído a uma pessoa com determinada idade, mesmo que não apresente as características de dependência e senilidade associadas à velhice, e que principalmente recusem esse *status*.

O Estatuto do Idoso representou um grande avanço no sistema normativo brasileiro, pois desde a propositura do projeto já se tinha ciência de que iria ter um aumento considerável de pessoas que atingiriam essa faixa etária e que portanto, seus direitos precisariam ser regulamentados de uma forma especial para que seus direitos fossem realmente respeitados, já que a lei se torna um instrumento de reivindicações e cobranças.

Todavia, com o crescimento da população idosa, infelizmente também tem aumentado o número de violência contra a terceira idade, mas o assunto ainda é pouco conhecido e divulgado pela sociedade, a priori parece ser controverso, porém, isso ocorre pelo fato de na maioria dos casos de violência contra idosos ocorrer no âmbito familiar e em maior parte dos casos o agente delitivo ser parente próximo à vítima, muitas vezes os que deveriam cuidar e zelar por sua integridade são os agressores.

Dessa forma, apesar do Estatuto ter sido criado com o propósito de assegurar direitos e dar proteção às pessoas idosas, contendo em seu teor normas punitivas para coibir a prática de qualquer tipo de delito contra essa parte da população.

Observamos que têm sido constantes os abusos e a violência contra os idosos, levando-nos a pensar se a lei tem sido devidamente aplicada e se ela estaria cumprindo o objetivo pelo qual foi criada.

No primeiro e segundo capítulo faremos uma abordagem histórica e conceitual, exploraremos os tipos de violência mais sofrida pela pessoa idosa, seus agentes e tentaremos demonstrar o contexto social em que ocorre.

Assim, no terceiro capítulo, analisaremos o Estatuto do Idoso, falaremos brevemente dos pontos positivos e negativos do Estatuto buscando encontrar os problemas pelo qual esse estatuto passa, observando ainda as Teorias da justiça restaurativa e da teoria penal do inimigo pela qual buscaremos uma forma de dar melhor efetivação ao objetivo do Estatuto do Idoso.

Dessa forma é importante analisar as dificuldades na efetivação do estatuto do idoso, avaliando os crimes nos quais os idosos são vítimas, visto que envolve pessoas frágeis e que necessitam de um cuidado especial, e que precisam de toda a proteção da lei para evitar que esses crimes persistam ou continuem a existir.

No quarto capítulo faremos análise de duas teorias, sendo elas Teoria da Justiça Restaurativa e a Teoria do Direito Penal do Inimigo e segundo a análise destas responderemos a nosso ver qual seria o melhor meio que o estado poderia utilizar-se para punir e coibir os crimes contra os idosos.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA CRONOLÓGICA DO CONCEITO DE IDOSO**

Nas sociedades primitivas, as pessoas com idade avançada eram motivo de veneração, por terem mais experiência de vida os mais jovens recorriam à eles em busca de orientação, em busca de conselhos, eram respeitados e lhes confiavam negócios, antigamente as sociedades consideravam o estado da velhice honroso, e adotavam como sábios aqueles que atingissem certa idade, eles eram conhecidos como anciãos e desempenhava um papel importante na sociedade, eles tinham forte influência sobre as tomadas de decisões de seu grupo social, inclusive exerciam uma intensa atuação nos destinos políticos. No século XVIII, o idoso era visto como um sábio, como patrimônio, após a revolução industrial, ocorreu uma inversão de valores, em vez da sabedoria, passa-se a julgar o homem pela sua capacidade de produção, e por sua idade ocasionar limitações o idoso passa a ser considerado um sujeito improdutivo, e passa a ser visto como um fardo a ser carregado.

Nas sociedades ocidentais, o desejo social de morte dos idosos se expressa, sobretudo, nos conflitos entre gerações, em várias formas de violência física e emocional e na negligência de cuidados, as manifestações desse desejo de se liberar dos mais velhos se diferenciam no tempo, por etnias, por classes e gênero. Atualmente percebe-se a desvalorização da chamada terceira idade e o crescente desrespeito e afrouxamento dos laços familiares, fatores que contribuem para violência intrafamiliar, nos quais os idosos sofrem o descaso de parentes próximos, são abandonados em asilos, ou são mal cuidados, há também uma forte negligência para com os cuidados diários devidos e necessários, ou também são maltratados psicologicamente e principalmente fisicamente, lesão corporal e agressões de natureza leve/grave são frequentemente registradas, e não menos importante os idosos também tem sofrido com a chamada violência financeira, onde, geralmente familiares, se apropriam indevidamente de seus recursos financeiros.

A violência contra Idosos é uma temática que vem sendo discutida recentemente na sociedade, devido ao envelhecimento da população que tem sido de uma proporção nunca vista na história da humanidade, o crescimento da população com mais de 60 anos é acompanhado paralelamente com a queda no

número de jovens com menos de 15 anos, é provável que daqui a trinta anos o número de idosos no planeta exceda o de jovens pela primeira vez na história da humanidade. Com o crescimento da população idosa e o aumento da participação desta população na sociedade, amplia-se a afirmação de seus direitos, ao mesmo que se consolidam mecanismos para tentar coibir a violência destes direitos.

A violência contra pessoas idosas se torna cada vez mais presente em publicações, é tema de registro cotidiano na mídia, na pauta de políticos e intelectuais e no dia a dia da população. No entanto, há dificuldade de um levantamento de dados de registro de violência contra idosos, por se tratar geralmente de violência intrafamiliar em que as vítimas não denunciam as agressões sofridas, por vergonha ou medo de represália dos agressores, que em sua maioria são seus próprios filhos ou parentes mais próximos.

A dependência é um fator que aumenta os riscos de violência, a violência familiar implica na existência de laços de parentescos entre vítima e agressor, portanto é uma violência ligada ao laço familiar, dentro ou fora do domicílio da vítima. Já a violência doméstica implica na proximidade do agressor para com a vítima, não necessariamente ligados por laços de parentesco, podendo ser exercida por pessoas que compartilhem o espaço doméstico do idoso, como cuidadores, empregados domésticos, agregados, visitantes.

Podemos observar que a forma de cada idoso reagir é relativa, segundo Maria Cecília S.Minayo

[...] estudos mostram que mesmo quando a sociedade destinam os velhos ao esquecimento, ao isolamento, à perda de influência, ao perceberem isso os velhos não se conformam e buscam restabelecer o seu lugar na sociedade, cada vez mais lutando por seus direitos, e buscam retomar seu prestígio social. Essas expectativas são universais, e se tornam evidentes quando os mais velhos tem oportunidade de se expressarem, como revela o clássico estudo do antropólogo Leo Simmons (1945), esse autor fez uma vasta pesquisa com velhos em 71 sociedades indígenas, buscando levantar o que esperavam das suas tribos de origem. Tal investigação ainda não replicada mostra que em todos os grupos pesquisados os seguintes desejos foram encontrados: Viver o máximo possível; Terminar a vida de forma digna e sem sofrimento; Encontrar ajuda e proteção para a sua progressiva diminuição de capacidades; Continuar a participar das decisões da comunidade; Prolongar, ao máximo, conquistas e prerrogativas sociais como propriedades, autoridade e respeito (MYNAYO, 2005, p.05)

Enquanto há uma parcela da população idosa que muitas vezes por suas fragilidades e debilidades se entregam a um estado de dependência, há outra parte da terceira idade que tem se manifestado cada vez mais em relação a seus direitos e tem se mostrado mais ativos em busca de uma melhoria de vida, praticando atividades físicas, também ativos no mercado de trabalho em busca de manter sua independência.

## **2.1 Origem histórica pelo mundo e no Brasil**

O envelhecimento é um triunfo do desenvolvimento, o aumento da longevidade é uma das maiores conquistas da humanidade e está ocorrendo em todas as regiões do mundo, em países com vários níveis de desenvolvimento. Segundo o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA)

Está progredindo mais rapidamente nos países em desenvolvimento, inclusive naqueles que também apresentam uma grande população jovem. Dos atuais 15 países com mais de 10 milhões de idosos, 7 são países em desenvolvimento. (UNFPA, 2012, p.03)

E em diferentes culturas o processo de envelhecimento é objeto de estudos e reflexões. Em 14 de Dezembro de 1978 a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução 33/52 convocou uma Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento que foi realizada na cidade de Viena na Áustria em 1982. Foi concebido um Plano Internacional sobre o Envelhecimento com as seguintes metas.

Fortalecer a capacidade dos países para abordar de maneira efetiva o envelhecimento de sua população e atender às preocupações e necessidades especiais das pessoas de mais idade, e fomentar uma resposta internacional adequada aos problemas do envelhecimento com medidas para o estabelecimento da cooperação técnica, em particular entre os próprios países em desenvolvimento. (CARLOS, 2015, p.01)

Há décadas se alerta para o crescimento populacional da terceira idade, para que todos os países adequem-se para enfrentar os problemas, e atender as necessidades especiais que esta faixa etária demanda. Em 1991, a assembleia

geral aprovou os Princípios das Nações Unidas em prol das pessoas idosas, esses princípios são: Independência; Participação; Cuidados; Auto Realização e dignidade.

O segundo Plano Internacional de Ação sobre o Envelhecimento (PIAE) foi aprovado pela ONU na II Assembleia Mundial Sobre o Envelhecimento, realizada em Abril de 2002, em Madri. O PIAE foi adotado por todos os países presentes, membros das Nações Unidas, e representa compromisso internacional em resposta a um dos maiores desafios sociais do século XXI, que é o rápido envelhecimento populacional em curso em muitos países.

A Segunda Assembleia Mundial Sobre o Envelhecimento teve o objetivo de promover as prioridades em termos de envelhecimento em nível mundial, mais além do plano de ação de 1982, e debruçar-se sobre o peso global do envelhecimento da população e o seu impacto no desenvolvimento. Os governos comprometeram-se de assegurar plena proteção dos Direitos humanos e liberdades fundamentais, reconhecendo que, ao envelhecer as pessoas deveriam ter oportunidades de realização pessoal, de ter uma vida saudável e segura e participar ativamente na vida econômica, social, cultural e política.

Os países participantes dessa Assembleia firmaram o compromisso de garantir um envelhecimento ativo, proporcionando a terceira idade um estilo de vida saudável, acesso ao serviço, promoção de investimento nos serviços sociais e da proteção dos direitos de pessoas idosas continuarem a trabalhar, se assim desejarem. Em forma de comemoração as conquistas em 14 de Dezembro de 1990, a ONU instituiu através da resolução 45/106, o Dia Internacional das pessoas idosas que é comemorado no dia 1º de Outubro em todos os países.

Há uma estimativa que em 2050, a expectativa de vida nos países desenvolvidos será de 87,5 anos para os homens e 92,5 para as mulheres (contra 70,6 e 78,4 anos em 1998). Já nos países em desenvolvimento, será de 82 anos para homens e 86 para mulheres, ou seja, 21 anos a mais do que os 62,1 e 65,2 atuais.

Conforme Berquó,

(...) a transição da fecundidade no Brasil teve início em meados da década de 1960. As taxas sofreram redução de 24.1% entre 1970 e 1980, de 38.6% na década seguinte e a partir daí, 11.1% entre 1991 e 2000. (BERQUÓ, 1998, p.08)

Com isto o autor explica o acelerado envelhecimento populacional que é um fenômeno que ocorre devido à redução nas taxas de fecundidade e mortalidade. É relevante destacar outros fatores que explicam esse crescimento desenfreado, está relacionado às mulheres, que sob a influência das mudanças sociais que ocorreram a partir da década de 1960, alterou seu comportamento o que ocasionou consequências no mercado de trabalho, no nível educacional e no casamento. Corroborar com esse pensamento Jorgemar

A medicina preventiva e programas voltados para a qualidade de vida contribuem para ampliar a longevidade. Sem falar nas baixas taxas de mortalidade infantil ou prematura que aumentam a esperança de vida, devido a uma nutrição adequada, ampliação do saneamento básico e tratamento de água e também pelo uso de vacinas e antibióticos. (FELIX, 2007, p.02)

Nota-se então que no século XXI, as mulheres mudam suas prioridades e passam a serem mais presentes no mercado de trabalho, atualmente a atividade produtiva fora de casa se tornou mais importante para as mulheres que passam a ter menos tempo para dedicar-se a família e passam a ter a metade dos filhos que a geração de sua mãe.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), assegura direitos e deveres fundamentais a todos brasileiros, logo em seu artigo primeiro, inciso III, destaca o Princípio da Dignidade Humana como valor absoluto, que serve para a consolidação de um estado democrático de direito. E define a proteção social dos idosos como dever do estado e direito do cidadão, a Constituição em seu artigo 203 trás em seu teor a proteção do estado com a pessoa idosa, e assegura o direito a um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a CF/88 em seu artigo 230 também garante a proteção do idoso, pois assegura a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes direito à vida.

Em 07 de Dezembro de 1993, foi aprovada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regula o artigo 5º, inciso V, assegura a assistência social às pessoas da terceira idade, e como ponto alto, por suas consequências econômicas, regulamenta o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), que consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que comprovem não possuir meios de promover a própria



manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art.20). Em janeiro de 1998, quando aprovada a Lei Federal nº 9.720 foi que a idade para receber benefício de prestação continuada foi reduzida de 70 para 67 anos, essa exigência volta a ser reduzida com o advento da Lei nº 10.741/03 Estatuto do Idoso, que reduz a idade para o requerimento do BPC/LOAS para 65 anos, assim, o idoso que contar 65 anos e se enquadrar nas exigências da lei podem ser contemplados pelo benefício de prestação continuada.

Buscando a efetividade dos princípios constitucionais, após inúmeras discussões foi aprovada no Brasil a Lei nº 8.842 de 04 de Janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (PNI), e tem por base princípio, garantir ao idoso os direitos de cidadania efetiva na sociedade, avalizando a sua autonomia e integração social, bem como promover o bem-estar e o direito à vida, colocando-os como dever do Estado e da família.

Ressalta-se que a integração social, implica em exercer a cidadania, ter uma participação ativa nas questões sociais, na busca de soluções para esses problemas, ou seja, almeja benefícios e a igualdade entre todos. Desta forma, depois de estabelecida essa Lei, o Estado proíbe qualquer tipo de discriminação às pessoas com idade avançada, bem como inicia a difusão de conhecimentos sobre o processo de envelhecimento para a população brasileira.

## **2.2 Conceito de Idoso**

Existem vários critérios para se conceituar “idoso”, o mais usado é o critério etário, é o adotado pela Lei nº 10.741/03 Estatuto do Idoso que define idosas pessoas com 60 anos ou mais. A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera como idosas pessoas com 60 anos ou mais, se elas estiverem em países desenvolvidos, e com 65 anos ou mais se residirem em países desenvolvidos. Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde.

É importante reconhecer que a idade cronológica não é um marcador preciso para as mudanças que acompanham o envelhecimento. Existem diferenças significativas relacionadas ao estado de saúde, participação e níveis de independência entre pessoas que possuem a mesma idade. (BRASÍLIA, 2005, p.35)

Pode uma pessoa ter sessenta anos e devido ao seu desenvolvimento, seu desgaste físico apresentar um grau maior de dependência e senilidade, como também pode uma pessoa ter a mesma idade e encontrar-se em plena capacidade física, e demonstrar total independência em desempenhar suas atividades.

A grande vantagem do critério etário de definição de idoso para as políticas públicas reside na facilidade de sua verificação. Porém o conceito de idoso é mais que uma simples determinação de idade, conforme leciona Ana Amélia Camarano

Idoso, em termos estritos, é aquele que tem “muita” idade. A definição de “muita” traz uma carga valorativa. Os valores que se referem esses juízos dependem de características específicas do ambiente onde os indivíduos vivem. Logo, a definição de idoso não diz respeito a um indivíduo isolado, mas a sociedade como um todo assumir que a idade cronológica é o critério universal de classificação para a categoria idoso é correr o risco de afirmar que indivíduos de diferentes lugares e diferentes épocas são homogêneos. (CAMARANO, 2004, p.5)

Depende do curso de vida de cada pessoa, cada geração é estruturada pela influência constante e interativa de suas circunstâncias histórico-culturais, da incidência de diferentes influências durante o processo de desenvolvimento e envelhecimento de fatores genéticos e do ambiente ecológico que cada indivíduo viva. O *status* de idoso poder ser atribuído a uma pessoa com determinada idade, mesmo que não apresente as características de dependência e senilidade associadas à velhice, e que principalmente recusem esse status.

É o que acontece, por exemplo, na aposentadoria compulsória, que trata da limitação por tempo de serviço por idade, sendo a passagem obrigatória do servidor público da atividade para inatividade, por ter completado 70 anos de idade, independentemente de sexo. A desvantagem do critério etário de definição de idoso é que o indivíduo pode estar com mais de 60 anos e estar em sua plena capacidade física e psicológica e ser obrigado a parar de exercer sua atividade profissional.

São muitas as maneiras de tratamento para essa parte da população, terceira idade, ancião, idoso, velho, o termo velhice hoje abriga novos contornos que há poucas décadas nem se cogitava. Emanuelle D.F. Socorro explica que:

[...] tem-se que a velhice é um conceito de mudança permanente, relacionado com fatores socioeconômicos e que não são necessariamente reflexos de transformações físicas do processo de

envelhecimento. Logo, pode-se afirmar que a velhice é fruto da elaboração de um discurso que tende a modificar-se de acordo com as necessidades econômicas e políticas do contexto histórico social. [...] Da velhice até a terceira idade, estão implicados significados sociais que foram atribuídos às pessoas envelhecidas, conforme o momento histórico, econômico e cultural. (SOCORRO, 2011, p.29)

O envelhecimento é um procedimento normal, dinâmico, inevitável e irreversível, as condições impactantes que acompanham essa fase podem ser prevenidas ou retardadas não só por intervenção médica, mas também por intervenções sociais, econômicas e ambientais. O processo de envelhecimento ocorre diferente para cada indivíduo, pois cada um depende do seu ritmo, época da vida, entre outros fatores, não se caracterizando um período só de perdas e limitações e sim, um estado de espírito decorrente da maneira como a sociedade e o próprio indivíduo concebem esta etapa da vida. Com o passar dos anos as pessoas adquirem conhecimento, acumulam experiências e habilidades físicas, essa sabedoria adquirida proporciona uma capacidade para tomar decisões razoáveis a respeito de nós mesmos.

A sociedade impõe imperativos de produção, agilidade e modernidade e o idoso, por questões biológicas, pode apresentar algumas limitações ou pequenas dificuldades, mas isso não significa a incapacidade de realizar tarefas. Porém, na perspectiva social, o idoso é considerado muitas vezes como um incômodo, por não atuar na velocidade e na maneira que as outras faixas etárias julgam mais correta ou mais adequada.

Numa sociedade que é caracterizada pelo poder, a qual busca desenfreadamente o lucro, o idoso muitas vezes aparece como uma trava no desenvolvimento, desconsiderando toda a contribuição que estes deram e ainda dão à produção de bens, serviços e conhecimentos. Assim, é mais cômodo realizar uma atividade do que possibilitar que o idoso a faça.

Infelizmente, manter-se ativo numa sociedade que afirma a incapacidade do idoso é um dilema a ser vencido, a velhice nunca foi sinônimo de doença, é apenas uma etapa do processo de desenvolvimento humano e as limitações, incapacidades e dificuldades não são problemas apenas dos idosos, há muitas crianças, adolescentes, jovens e adultos que possuem dificuldades devido a diversas causas patológicas. Assim, torna-se ingênuo considerar o critério cronológico como uma limitação ou deficiência.

## 2.3 Tipos de violências contra idosos

Com o crescimento da população idosa, infelizmente também tem aumentado o número de violência contra os idosos, mas o assunto ainda é pouco conhecido e divulgado pela sociedade, *a priori* parece ser controverso, porém, isso ocorre pelo fato de a maioria dos casos de violência contra pessoa idosa ocorrer no âmbito familiar e em maior parte o agente delitivo ser familiar próximo a vítima, muitas vezes os que deveriam cuidar e zelar por sua integridade.

Maus tratos contra pessoas idosas foram descritos pela primeira vez em 1975 como “spancamentos de avós” por dois pesquisadores ingleses (Baker, 1975; e Burston, 1975) e desde então tem sido temas de pesquisas científicas que fundamentam ações governamentais e organizações internacionais em todo mundo.

Antes que elenquemos os tipos de violência é importante saber, o conceito de violência que será trabalhada no presente trabalho, a saber: Violência é o exercício desproporcional do poder ou força que se sobrepõem ao princípio da integridade (física, emocional, moral, religiosa, étnica, familiar, institucional, etc). Segundo o dicionário Houaiss, violência “é a ação ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimação moral (contra alguém); ato violento, crueldade, força”. No aspecto jurídico o mesmo dicionário define o termo como o “constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obriga-lo a submeter-se a vontade de outrem; coação”. A Organização Mundial De Saúde (OMS) define a violência como

O uso de força física ou poder em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação. (OMS, 2002, p.01)

Há várias formas de violência que podem ser praticadas contra pessoa idosa, podendo ser violência por ação ou por omissão:

A seguir, uma abordagem conceitual segundo Maria Cecília, na qual pode-se classificar diversos tipos de violência contra pessoa idosa: Violência física; Violência Psicológica; Violência Sexual; Abandono; Negligência; Autonegligência; Violência Financeira ou Econômica.

Violência Física- ou agressão, abuso físico/maus-tratos, são atos violentos como uso da força física de forma intencional, não acidental, geralmente provocado por pessoa que está em relação de poder à outra, com objetivo de ferir, lesar ou destruir a vítima, deixando ou não marcas evidentes em seu corpo. Uso da força física para compelir as pessoas idosas a fazerem o que não desejam, para feri-las, provocar-lhes dor, incapacidade ou morte.

Violência Psicológica- ou abuso psicológico ou maus-tratos psicológicos, são agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade, punir ou ainda isolá-la do convívio social. Pressionar com palavras para compelir as pessoas idosas a fazerem o que não querem, ou humilhá-las. Ocorre por exemplo quando dizemos à pessoa idosa expressões como estas: “Você só dá trabalho”, “Você já deveria ter morrido mesmo”, “Você já não serve pra nada”, ou coisas semelhantes.

Violência Sexual- ou assédio sexual, é o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes a exercício de emprego e função. Ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas. Esses agravos visam obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças. Os idosos que sofrem esse tipo de violência tendem a sentir muita culpa e ter baixa autoestima e a pensar mais em cometer suicídio que pessoas que não passam por essa cruel experiência.

Abandono- ausência ou deserção, por parte do responsável, dos cuidados necessários às vítimas, ao qual caberia prover custódia física ou cuidado. Manifesta-se pela deserção ou omissão dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção. É uma das maneiras mais perversas de violência contra a pessoa idosa e apresenta várias facetas, a exemplo; colocá-los num quatinho nos fundos da casa os afastando do convívio familiar, conduzi-los a instituições ou abrigos contra sua vontade, entre outros.

Negligência- Ato de omissão do responsável. Recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários às pessoas idosas por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. A negligência é uma das formas de violências contra idosos, mais comum no Brasil. E se manifesta frequentemente, associada a outros abusos que

geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular contra as vítimas em situação de múltipla dependência ou incapacidade. Os casos mais comuns são de descaso nos serviços públicos, por exemplo, nas casas de saúde, o desleixo e a inoperância dos órgãos de vigilância sanitária em relação aos abrigos e casas de repouso.

Autonegligência- conduta de pessoa que ameaça sua própria saúde ou segurança, com a recusa ou o fracasso de prover a si mesmo cuidados adequados. Quando se descuida e entrega-se ao acaso, ou seja neste caso não é o “outro” que abusa, é o próprio idoso que se maltrata, os primeiros sinais é se isolar dentro de casa, não querer tomar banho, não se alimentar direito, não tomar os medicamentos entre outros.

Violência Financeira ou Econômica- qualquer prática que visa à apropriação ilícita do patrimônio de uma pessoa idosa e pode ser realizada por familiares, profissionais e instituições. Exploração imprópria ou ilegal a pessoas idosas, ou utilização de seus recursos financeiros ou patrimoniais, sem consentimento. Esse tipo de violência contra pessoa idosa ocorre sobretudo no âmbito familiar. Mas não são apenas os familiares que cometem esse crime contra os idosos, eles são vítimas de estelionato, sem esquecer os campeões de queixas que são os planos de saúde que fazem aumentos abusivos e frequentemente se recusam a cobrir determinados serviços.

De todas as formas de violência contra idosos, percebemos que a negligência ainda é a que mais ocorre, pois pode ocorrer em qualquer relacionamento, principalmente quando há uma expectativa de confiança ou entre alguém que ocupe uma posição de poder ou autoridade, para o idoso é como uma quebra de expectativa positiva em relação aos familiares ou instituições, e em alguns casos essa forma de violência é só o início, pois abre portas para outras formas de violência, com essa quebra de expectativa o idoso termina sofrendo psicologicamente.

## **2.4 Principais agentes delitivos**

Os Idosos são alvos de diversos crimes, entre eles estão a negligência, o abuso financeiro, violência física e psicológica, não são poucas as vezes em que

esses crimes ocorrem de forma cumulativa, isso ocorre, muitas vezes, devido ao fato de que o agente delitivo é um membro da própria família do idoso, muitas vezes esses agressores são seus filhos, netos ou até mesmos as pessoas contratadas por estes para prestar assistência, e cuidados aos idosos, o que não fazem, esses agentes se aproveitam da fragilidade apresentada pelo idoso. Como podemos observar esses crimes ocorrem mais no âmbito familiar, assim a violência intrafamiliar fica invisível e de difícil identificação, portanto a quantidade de demandas que o judiciário recebe não condiz com a realidade, não tendo noção da frequência com que isso acontece em todo Brasil, isso ocorre, pois o sentimento de culpa e de vergonha do agredido, pessoa idosa, que é maltratada somasse com o medo de sofrer represálias por parte dos agressores e acabam opinando por não denunciá-los.

Devemos ressaltar ainda que por ocorrerem em âmbito familiar, é de difícil constatação por pessoas externas a esse grupo familiar, ou seja, pessoas estranhas ao idoso, como vizinhos, amigos, dessa forma alguns casos precisam atingir um alto nível de violência para serem reconhecidos e denunciados.

Contudo como já havíamos relatado antes, os familiares são os principais agentes delitivos, mas estes não são os únicos existentes. Assim, não só os familiares, mas qualquer pessoa pode figurar no pólo ativo, entre eles podemos destacar os estelionatários, que se aproveitam da fragilidade e a falta de conhecimento do idoso, e os jovens, que menosprezam a sua experiência, desrespeitam a sua integridade, conseqüentemente negando a sua importância na sociedade.

Na violência financeira, os idosos são as principais vítimas de quadrilhas de estelionatários que aplicam diversos golpes, a exemplo: clonagem de cartões, financiamentos abusivos, dentre tantos outros, já na violência psicológica, encontramos os jovens, como causadores diários de pequenos danos, que acumulados podem provocar um dano irreversível, essa violência se dá de forma bem peculiar, podendo ocorrer dentro do ônibus quando esse não sede aos direitos especiais do idoso, quando por vezes os depreciam, quando não reconhecem os seus direitos. Assim sempre que isso ocorre, vão também ocorrendo pequenos danos na estrutura psicológica do idoso, a qual como sabemos é deveras fragilizada, assim quando esses danos se acumulam, a estrutura psicológica do idoso rui, causando danos muitas vezes irreversíveis.

Podemos observar também que muitos dos danos causados ao idoso ocorrem no trânsito, há muitos registros de acidentes de trânsito, que é um dos tipos de violência que mais mata pessoas idosas no Brasil, é notório o descaso e desrespeito dos condutores de veículos automotores com os idosos, principalmente motoristas de coletivos que muitas vezes não cumprem a lei e negam aos idosos a gratuidade que lhe é de direito garantido pelo Estatuto do Idoso. Os idosos sofrem uma combinação de desvantagens como dificuldade de movimentos devido à idade avançada que se somam as imprudências dos motoristas, falta de respeito e a negligência do poder público.

## **2.5 Promotoria do Idoso**

A nossa Carta Magna e o Estatuto do Idoso impõe ao Ministério Público (MP) o dever de garantir que os direitos dos idosos sejam respeitados, assim, fica o promotor de justiça responsável para fiscalizar e intervir quando os serviços públicos não atendem as pessoas com mais de sessenta anos da maneira que dispõe a legislação. O MP tem a prerrogativa de agir seja como autor e/ou como órgão interveniente, em defesa de direitos de aspectos difusos e coletivos, e agir em defesa de pessoas hipossuficientes, a exemplo de quando atua protetivamente em favor de crianças e adolescentes, menores incapazes, pessoas portadoras de deficiência. E com os idosos não é diferente, é dever do MP, fiscalizar e apurar os crimes cometidos contra pessoas de idade avançada em razão da condição especial em que se encontram.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli

As funções do Ministério Público resumem-se em promover a aplicação e a execução das leis: a) no zelo de interesses sociais ou individuais indisponíveis; b) no zelo de interesses transindividuais, de suficiente expressão ou abrangência social. Ora a função institucional lhe é privativa (como promover a ação penal pública), ora não (como todas as demais). (MAZZILLI, 2005, p.117)

São funções típicas do MP, promover ação penal pública, promover ação civil pública, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e os



serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, essas e outras funções estão elencadas no Art. 129 da CF/88, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) (Lei nº 8.625/1993), e também no Estatuto do Idoso em seu Art. 74 que dispõe:

Compete ao Ministério Público:

I- Instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II- promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III- atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; IV- promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art.43 desta Lei quando necessário ou o interesse público justificar;

V- instaurar procedimento administrativo e, para intuí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI- instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII- zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII- inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX- requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X- referendar transações envolvendo interesses e direito dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

São funções atípicas do MP, a assistência judiciária aos necessitados onde não haja órgãos próprios da Defensoria Pública, o patrocínio do reclamante trabalhista onde não haja Justiça do Trabalho, a substituição processual das vítimas pobres de crime, nas ações *exdelicto*, a substituição processual do réu revel ficto, no processo civil, onde ainda persista essa atribuição.

Uma das atribuições do MP é agir em defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, nessas ações se não for autor, o MP deverá atuar como órgão interveniente.

Admitem-se ao MP investigações diretas tanto na área cível como criminal, é assegurado do MP expedir ou requisitar informações e documentos, requisitar instrução e a instauração de inquérito policial e a realização de diligências investigatórias, para formar seu convencimento sobre se é ou não o caso de propor a ação penal pública.

O Ministério Público tem a legitimidade de requerer e determinar medidas de proteção, como também fiscalizar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso. As medidas de proteção estão previstas no art. 45 do Estatuto do Idoso, e cabe ao representante do *parquet* ao constatar qualquer ameaça ou violações ao direito do idoso prosseguir com a medida cabível, quais sejam;

Art.45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I- encaminhamento á família ou ao curador, mediante termo de responsabilidade;

II- orientação, apoio e acompanhamento temporário;

III- requisição para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou á pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V- abrigo em entidade;

VI- abrigo temporário.

Também compete ao Ministério Público quando se tratar de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, interesses difusos e coletivos dos idosos, individuais indisponíveis ou homogêneos, ajuizar Ação Civil Pública, é o que assegura a Lei 7.347/85 que trata da Ação Civil Pública, essa competência é

constitucional prevista no art.129 CF/88, e o Estatuto do Idoso também ratifica em seu art.74 como já foi visto, o MP tem legitimidade ativa para propor esta ação, e deverá atuar como autor ou interveniente, ainda se houver desistência ou abandono da ação civil pública por associação legitimada o MP deverá assumir a titularidade ativa.

O Código Civil no art. 1.694 aduz que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social...”, garantindo ao idoso que não tenha condições de arcar com seu próprio sustento, que a família assuma com seus proventos, e não tendo esta condição econômica, será determinado ao MP esse ônus, na esfera da assistência social, segundo o que dispõe o art. 14 do Estatuto do Idoso. Ainda poderá o representante do *Parquet* celebrar transações referentes a alimentos, onde realizará um termo de compromisso que será subscrito por ele e pelas partes, o qual terá efeito de título executivo extrajudicial.

Além destas funções o Ministério Público ainda é um órgão fiscalizador, tal função é prevista na LONMP, no art. 25, VI “exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;” incumbe ao MP fiscalizar as leis, fiscalizar estabelecimentos prisionais, abrigos de crianças e adolescentes, como também os estabelecimentos que acolhem idosos.

### **3 OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO ESTATUTO DO IDOSO**

Para ampliar e consolidar ainda mais os direitos das pessoas idosas, em Agosto de 1997 foi apresentado pelo então Deputado Federal Paulo Paim (do Rio Grande do Sul) um Projeto de Lei sob nº 3561 propondo a criação do Estatuto do Idoso. Em 1999 o Senador Fernando Coruja (de Santa Catarina) apresenta o projeto de Lei 183, também propondo a criação do Estatuto do Idoso. Este último foi apensado ao de Paulo Paim e tramitaram juntos, mas tendo primazia o primeiro apresentado.

O Estatuto do Idoso foi aprovado em 1º de Outubro de 2003, pela Lei nº 10.741, e contempla os mais diferentes aspectos da vida cotidiana: destaca os papéis da família, reforçando e enfatizando sua obrigação, da sociedade e do Poder Público, assegurando o direito à justiça, à saúde, à alimentação, cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar da população idosa.

O Estatuto do Idoso é uma legislação contemporânea com objetivo de ampliar a proteção assistencial e assegurar com tutela legal oportunidades e facilidades, às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos ampliando e proporcionando prioridades e atendimento especial que pessoas nessa faixa etária necessitam.

Porém, mesmo vivenciando inovações, em diversas áreas, os idosos ainda enfrentam problemas sociais graves. “No Brasil, como em outros países em desenvolvimento, a questão do envelhecimento populacional soma-se a uma ampla lista de questões sociais não resolvidas, tais como pobreza e a exclusão” (CAMARANO, 2004, p.254). Muitos idosos viveram no decorrer de sua vida uma realidade de exclusão e ao pensar que teriam uma velhice digna e respeitada, a marginalização e a exclusão se acentua ainda mais.

Para lidar com situações que envolvem violência contra o idoso exige preparo profissional, pois os idosos vitimados pela família vivem em isolamento e encontram dificuldade de revelar os abusos sofridos, por vergonha ou medo de retaliação dos agressores.

Fruto da mobilização dos aposentados e pensionistas vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e pensionistas (COBAP), de representantes da Associação Nacional de Gerontologia (ANG), dentre outras organizações, o Estatuto do Idoso reúne em seu conteúdo várias leis e políticas que já tinham sido previamente aprovadas e introduz novos elementos, direitos e garantias, todos elencados nos seus 118 artigos que versam sobre diversas áreas.

Porém o Estatuto do Idoso ao longo dos 13 anos de sua vigência vem sofrendo alterações, visando adequá-lo à nova realidade social e demográfica e para assegurar aos idosos maior garantia de uma 'proteção integral'. Dentre estas alterações é relevante a este trabalho destacar a mais recente, que ocorreu em Dezembro de 2015, quando aprovada a Lei nº 13.228/15 a fim de estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso, *in versus*

Art. 2º O art.171 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-  
Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º

“Art.171.....

**Estelionato contra idoso**

§4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.”

Vale salientar que atualmente há um Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47/2015, que já foi aprovado na Câmara e encontra-se em tramite no Senado, que propõe alteração nos artigos 3º, 15º e 71º do Estatuto, que visa proporcionar prioridade especial para atendimento dos idosos com 80 anos ou mais, na área da saúde e no judiciário, na justificativa do projeto é destacado o aumento de expectativa de vida conseqüentemente o aumento da população nessa faixa etária e que precisam de uma atenção especial por parte do estado devido sua maior vulnerabilidade.

Essas mudanças podem ser vistas por dois aspectos, medidas como forma de aperfeiçoamento da norma, ou também pode ser vista como uma falha que comprova a ineficácia da legislação vigente.

### **3.1 Quais os aspectos positivos da Lei?**

Como já fora dito o Estatuto do Idoso é uma legislação contemporânea e é considerada moderna e atual, é um relevante instrumento normativo que ampara os

direitos dessa parte da população. Dentre vários pontos positivos concordamos em destacar alguns, seguindo o entendimento da Agencia Senado, *in versus*

- atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- fornecimento gratuito de medicamentos pelo Poder Público, especialmente os de uso contínuo, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;
- proibição de discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade;
- criação de cursos especiais para idosos, com inclusão de conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna;
- descontos de 50% em atividades culturais, de lazer e esporte;
- proibição de discriminação do idoso em qualquer trabalho ou emprego, por meio de fixação de limite de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos específicos devido à natureza do cargo;
- fixação da idade mais elevada como primeiro critério de desempate em concurso público;
- **estímulo à contratação de idosos por empresas privadas;**
- reajuste dos benefícios da aposentadoria na mesma data do reajuste do salário mínimo;
- concessão de um salário mínimo mensal para os idosos acima de 65 anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família;
- prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos;
- gratuidade nos transportes coletivos públicos aos maiores de 65 anos, com reserva de 10% dos assentos para os idosos;
- reserva de duas vagas no sistema de transporte coletivo interestadual para idosos com renda mensal de até dois salários mínimos, com desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas;
- reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

**O Estatuto prevê ainda punição para quem:**

- discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias ou aos meios de transporte, por motivo de idade;
- deixar de prestar assistência ao idoso, ou recusar, retardar ou dificultar que outros o façam;
- abandonar idosos em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres;
- expor em perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes, privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo e inadequado;
- apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro tipo de rendimento do idoso;

- induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente;
- coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração. (*grifo nosso*)

Destacamos o mérito e relevância do estímulo à contratação dos idosos por empresas, pois abrindo oportunidades de emprego aos idosos ajuda-os na inclusão social, aproxima gerações e ainda possibilita a independência dessas pessoas.

Destacamos também que o Estatuto inseriu no rol do art. 81, inciso III, como legitimado concorrente para propor ação civil em defesa de interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis, a Ordem dos Advogados do Brasil, em aspectos processuais isto é um ponto positivo a mais na defesa dos direitos dos idosos.

### **3.2 Quais os aspectos Negativos da Lei?**

Embora o Estatuto seja uma legislação moderna, encontramos alguns pontos que o torna vulnerável, e é questionada por doutrinadores da área. A exemplo, o que já citamos acima, é o art. 23 que dispõe sobre desconto de 50% em atividades culturais, de lazer e esporte, o mérito desse dispositivo é indiscutível, no entanto, como a estado não está preparado para o impacto econômico causado por esse e outros dispositivos, ocorre que, para que seja dado esse desconto percebeu-se que estava ocorrendo uma super valoração nessas entradas e que estava sendo repassada e dividida para sociedade. Um exemplo semelhante é o art. 40 que estabelece desconto de 50% nas passagens de transporte coletivo interestadual. Ana Amélia discorre nesse sentido em seu estudo “Estatuto do Idoso: Avanços com contradições”

[...] o que considera mais importante, nesse caso, é o fato de o estatuto não ter estipulado fontes de financiamento para os dispositivos estabelecidos, o que está resultando no encarecimento generalizado das entradas de cinemas, teatro, eventos esportivos e transporte público. Em outras palavras, os custos decorrentes dessa redução de tarifas estão sendo compartilhados com toda a sociedade o que pode gerar conflitos intergeracionais. Isto contradiz o objetivo principal do Plano de Madri, que é o de construir “uma sociedade para todas as idades”. (CAMARANO, 2013, p.13)

Para pesquisadora a “fragilidade econômica” que fundamenta os dispositivos anteriormente citados, é contestável uma vez que com todo amparo e benefícios legais garantidos ao idoso, como a ampliação dos benefícios da seguridade social, deixa clara a distinção entre envelhecimento e pobreza, logo não se pode afirmar que a população idosa é mais carente (pobre) em relação às demais faixas etárias. (CAMARANO. 2013)

Outro ponto que pode ser considerado negativo e que também está levantando questionamentos é a recente alteração, anteriormente citada, que versa sobre o estelionato contra idoso, uma vez que consideramos que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal ‘estelionato’ é o patrimônio e não a pessoa. O direito penal protege bens existenciais de grande relevância para o indivíduo, a exemplo, seu patrimônio. Isto é negativo uma vez que se percebe nesse dispositivo a importância de proteger o patrimônio do idoso, e não a pessoa do idoso em si, pois se o legislador tivesse a intenção de proteger o idoso, aumentaria a pena do crime de abandono, por exemplo, ou de negligência, porém observa-se que a pena cominada ao estelionato ficou maior que a dos crimes já citados, em outras palavras, qualquer pessoa que se aproprie ou obtenha vantagem indevida sobre pessoas idosas, merecerá punição mais severa que o descendente que abandona seu ascendente a própria sorte, ou deixa de prestar assistência necessária, crimes estes que humanamente falando seriam mais graves que o crime contra o patrimônio.



## 4 MEIOS EFICAZES PARA O COMBATE DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA IDOSOS

### 4.1 Teoria do Direito Penal do Inimigo

Esta teoria é também denominada pelo doutrinador Silva Sánchez de “terceira velocidade do Direito Penal”, a qual seria uma mistura entre a primeira velocidade e a segunda velocidade, segundo Rogerio Greco:

Uma primeira velocidade, representada pelo Direito Penal ‘do cárcere’, em que haveriam de ser mantidos rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais; e uma segunda velocidade, para os casos em que, por não se tratar de prisão, senão de penas de privação de direitos ou pecuniárias, aqueles princípios e regras poderiam experimentar uma flexibilização proporcionada a menor intensidade da sanção. Embora ainda com certa resistência, tem-se procurado entender o Direito Penal do Inimigo como uma terceira velocidade. Seria, portanto, uma velocidade híbrida, ou seja, com a finalidade de aplicar penas privativas de liberdade (Primeira velocidade), com uma minimização das garantias necessárias a esse fim (segunda velocidade). (GRECO, 2005, p.01)

Esta teoria vem se expandindo por todo o mundo, com cada vez mais países aderindo a sua ideologia. O professor Alemão GüntherJakobs é um conhecido defensor dessa teoria, chegando até a escrever uma obra, em co-autoria com Manuel CancioMeliá, abordando o assunto, os dois em conjunto escreveram uma obra intitulada “Direito Penal do Inimigo”, nesta obra Jakobs faz uma distinção entre um direito penal cidadão, que sustenta uma ideia tradicional, garantista, e que observa os princípios e direitos fundamentais, e um direito penal do inimigo, que por acreditar que os infratores das normas agem contra o estado, logo, são inimigos do estado e não merecem ser tratados com observância dos direitos e garantias fundamentais.

O professor alemão em 1985 dá uma definição mais ampla do que seria essa teoria, tinha seu foco no direito penal da colocação em risco e delitos dentro da atividade econômica, já, a partir de 1999, o autor inclina-se mais a crimes graves contra bens jurídicos individuais, a criminalidade econômica, aos crimes sexuais, ao

racismo, e mais precisamente ao terrorismo, principalmente após a queda do comunismo e a seguinte frequência de atentados terroristas a países potências mundiais, segundo Jakobs, criou-se uma nova tendência de combate à criminalidade, um “combate ao inimigo” que passa a ver e a retribuir a qualquer cidadão que infringir a lei, como inimigo. Para esta teoria, defende uma antecipação da punibilidade ainda no curso do *inter criminis*, busca punir fatos eventuais e futuros. Nesse sentido Jakobs baseia-se em Hobbes quando afirma que

De maneira plenamente coerente com isso, HOBBS, em princípio, mantém o delinquente, em sua função de cidadão: o cidadão não pode eliminar, por si mesmo, seu *status*. Entretanto, a situação é distinta quando se trata de uma rebelião, isto é, de alta traição: Pois a natureza deste crime está na rescisão da submissão, o que significa uma recaída no estado de natureza... E que incorrem em tal delito não são castigados como súditos, mas como inimigos. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p.27)

Jakobs faz críticas aos modelos de Direito Penal radical, normas que se baseiam na incapacidade do estado em responder a criminalidade, proporcionando penalidades desproporcionais, a ponto de denomina-lo criticamente de Direito Penal do Inimigo.

Para esta teoria há uma personalização contrafática da pessoa como inimigo, qualquer pessoa que contrariar o ordenamento jurídico é tido como inimigo do estado e mais não precisa ser praticado tal contrariação à norma, apenas a preparação já é punível, é o caso de pessoas que decidem viver a margem da lei de forma duradoura, a exemplo aqueles que ingressam em grupos radicais terroristas e organizações criminosas. Jakobs parafraseando o pensamento de Kant, afirma, “Um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa”. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p.36). A pessoa que não demonstra um comportamento cognitivo de segurança, não pode esperar ser tratado como pessoa, e o estado não o deve tratar como pessoa, pois se assim o fizesse deixaria vulnerável a segurança de todos.

O Professor ainda ratifica seu pensamento “[...] só é pessoa quem oferece uma garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, e isso como consequência da ideia de que toda normatividade necessita de uma cimentação cognitiva para poder ser real.” (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p.45). Porém na atualidade existe a ideia que há uma ordem jurídica que vincula a todos no sentido que não

devem tolerar as vulnerações dos direitos elementares, não importando onde ocorram, e que ocorrendo tais vulnerações há de reagir mediante imposição de uma pena. Então ocorre o que a doutrina chama de 'legislação emergencial', quando a pena passa de meio de manutenção da norma, para ser meio de criação da norma, um dos fatos geradores dessa legislação emergencial é o clamor da sociedade para que sejam penalizados os infratores a fim de reagir a sensação de insegurança.

Jakobs faz uma crítica ao ordenamento de alguns estados ocidentais, e afirma que eles tem em suas normas direitos fundamentais elementares, porém, na realidade não oferecem segurança suficiente para garantir esses direitos e por isso ocorre vulnerações e perturbações as normas estabelecidas, porém uma vez que ocorre a vulneração e se tem o infrator, não se aplica a norma antes estabelecida, e dar-se então ao infrator o título de pessoa para poder manter suposição da vigência universal dos direitos humanos.

Como é evidente, não me dirijo contra os direitos humanos com vigência universal, porém seu estabelecimento de uma Constituição mundial "comunitário legal", deverá castigar aos que vulneram os direitos humanos; porém, isso não é uma pena contra pessoas culpáveis, mas contra inimigos perigosos, e por isso deveria chamar-se a coisa por seu nome: Direito Penal do inimigo. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p.48).

O Direito Penal do Inimigo tem sua origem com base em duas linhagens:

a) simbólico, os fenômenos de neocriminalização com caráter simbólico fazem parte do Direito Penal, Meliá em sentido crítico afirma "o conceito de Direito Penal simbólico, quer-se, então, fazer referência a que determinados agentes políticos tão-só perseguem o objetivo de dar a "impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido" (MELIÁ; JAKOBS, 2007, p.59). Ou ainda conforme Greco

Discorrendo sobre o simbolismo do Direito Penal, Nilo Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar, com maestria, prelecionam: Para a lei penal não se reconhece outra eficácia senão a de tranquilizar a opinião pública, ou seja, um efeito simbólico, com o qual se desemboca em um Direito Penal de risco simbólico, ou seja, os riscos não se neutralizariam, mas ao induzir as pessoas a acreditarem que eles não existem, abrandam-se a ansiedade ou, mais claramente, mente-se, dando lugar a um Direito Penal promocional, que acaba se convertendo em um mero difusor de ideologia. (GRECO, 2005, p.01)

b) punitivista, que reagi com firmeza na luta contra criminalidade, com penas severas.

[...] ambos os fenômenos aqui selecionados ao são, na realidade, suscetíveis de ser separados nitidamente. Assim, por exemplo, quando se introduz uma legislação radicalmente punitivista em matéria de drogas, isso tem uma imediata incidência nas estatísticas da persecução criminal (isto é, não se trata de normas meramente simbólicas, de acordo com o entendimento habitual) e, apesar disso, é evidente que um elemento essencial da motivação do legislador, na hora de aprovar essa legislação, está nos efeitos 'simbólicos', obtidos mediante sua mera promulgação. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p.64)

Em outras palavras o autor afirma que as vertentes simbólicas e punitivistas são integradas um ao outro e dessa união surge o Direito Penal do Inimigo. Meliá, minuciando a concepção do professor esclarece que

Segundo Jakobs, o Direito penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, se constata um amplo adiantamento da punibilidade, quer dizer, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), em lugar de – como é habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é tida em conta para reduzir em correspondência a pena ameaçada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou, inclusive, suprimidas. (MELIÁ; JAKOBS, 2007, p.67)

Para o autor o Direito penal do inimigo já existe nas legislações em diversos países, no Brasil podemos citar a exemplo a Lei nº 9.034 de Maio de 1995, que versa sobre a utilização de meios operacionais para prevenção de ações praticadas por organizações criminosas.

## 4.2 Teoria da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa se desenvolveu em meados dos anos 70 e 80 como experiência em comunidades menonitas (grifo nosso) norte-americanas e no Canadá, dentre vários defensores dessa teoria o professor e autor Howard Zehr se destaca em suas definições.

A Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2012, p.49)

A Justiça Restaurativa busca meio de sanções mais flexíveis, mais humanidade no trato com os infratores, proporcionando a eles encontros, diálogos, a fim de buscar uma reparação do dano utilizando-se da coesão social, ela se preocupa em dar uma resposta à vítima, diferente da Justiça Criminal que tem seu foco no polo ativo do fato criminoso, ou seja, o causador do dano, a fim de garantir que este receba a punição que merece.

Como dito, busca-se restaurar o bem-estar social tendo como foco a vítima, e conseqüentemente as suas necessidades advindas do dano por elas sofrido, para essa teoria uma forma de satisfazer os anseios da vítima é com o *status quo ante*, ou seja, o retorno da coisa ao estado anterior. Uma das formas de recuperação da violência sofrida, encontrada por esta teoria é o desabafo da vítima, segundo Zehr narrar o acontecido ajuda a superar o sofrimento causado pelo dano.

Transcender essa vivência implica em “recontar” nossa vida, narrando a história em contextos significativos, muitas vezes em situações onde receberá reconhecimento público. Com frequência é importante para vítima contar a história àqueles que causam o dano, fazendo-o entender o impacto de suas ações. (ZEHR, 2012, p.25)

É o que se pretende ao proporcionar encontros entre os envolvidos, que a vítima tenha a oportunidade de falar sobre o que aconteceu e principalmente expor ao ofensor seu sofrimento e os danos causados pelos seus atos, e aqui chegamos ao outro ponto da Justiça Restaurativa, ou seja, o ofensor. Busca-se trabalhar com a conscientização do causador do dano em relação aos seus atos, para que este possa compreender a gravidade dos atos, por ele, causado. Para que dessa forma possa reconhecer os seus erros, compreender o grau do dano que causou para não voltar a cometê-lo, buscando assim estimular a reflexão e uma reanálise por parte do ofensor e por fim responder pelo seu crime.

Os ofensores devem começar a entender as consequências de seu comportamento. Além disso, devem assumir a responsabilidade de corrigir a situação na medida do possível, tanto concreta como simbolicamente. (ZEHR, 2012, p.35)

Outra preocupação dessa teoria é com a sociedade, que sofre com os reflexos do crime e que não só pode como devem atuar como terceiro interessado, oferecendo a esses ofensores, por exemplo, uma nova oportunidade, para equilibrar o convívio na comunidade.

Ressalta-se que a Justiça Restaurativa não é uma alternativa para que seja substituída a pena de privativa de liberdade, as abordagens restaurativas podem ser realizadas paralelamente ou em conjunto com as penas de detenção. A Justiça Restaurativa tem uma visão diferente da Justiça Criminal, tendo como base três pilares, são eles: danos e necessidades, ela busca a justiça começando com foco na reparação do dano e na necessidade da vítima; obrigações, tomar medidas concretas para reparar o dano; engajamento, do ofensor e de cada um para solução do problema, o papel da comunidade em apoiar;

Em suma:

A Justiça Restaurativa requerer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades; que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas, ofensores e comunidade sejam envolvidos nesse processo. (ZEHR, 2012, p.36)

Outro ponto relevante nesta teoria é a preocupação da forma em que se desenvolve a justiça, esta defende que o processo seja analisado e decidido com a participação dos principais envolvidos que sofreram o impacto do dano e não apenas por autoridades externas ao fato, admite-se sim que autoridades externas decidam o caso concreto, porém reforça a importância que os envolvidos no fato lesivo ou delituoso atuem no processo, propõem que para isto sejam realizados encontro entre vítima e ofensor, conferência de grupos familiares ou encontros restaurativos, com o intuito de que haja um diálogo entre as partes sobre o ocorrido, e que em conjunto encontrem um meio de solucionar o conflito.

É sabido que há casos em que se torna irrealizável o encontro entre vítima e ofensor, nesses casos é proposto que haja a comunicação através de cartas ou ate mesmo que se constitua um representante para vítima e que nos encontros haja o

maior número de troca de informações possíveis, para alcançar uma possível medida de resolução do dano.

A justiça restaurativa preocupa-se com todas as partes, é preciso corrigir a situação tratando o dano e tratar as causas inclusive os fatores negativos que contribuíram para o dano. “A Justiça Restaurativa estimula decisões que promovam responsabilidade, reparação e responsabilização para todos.” (ZEHR, 2012,p.44). Além disso, busca tratar a todos de maneira igual na medida de suas diferenças e necessidades especiais, sempre observando seu principal princípio que é o “respeito”.

A particularidade é a riqueza da diversidade. Isto significa respeitar a individualidade e o valor de cada pessoa, e tratar com consideração e seriedade os contextos e situações específicos nos quais ela se insere. (ZEHR, 2012,p.47)

Os modelos de abordagem restaurativa são encontros entre vítima – ofensor, conferências de grupos familiares e os círculos da justiça restaurativa, todos possuem elementos em comum e em alguns casos esses modelos podem ser utilizados para a mesma situação. Sendo necessário que estejam presentes no mínimo vítima e ofensor, e sempre que possível incluir pessoas interessadas, das comunidades ou do meio jurídico.

Os encontros geralmente se dão apenas entre vítima e ofensor, em alguns casos o facilitador conversará separadamente e só após havendo o consentimento é que ocorre o encontro face a face, o resultado desse encontro é a assinatura de um acordo de restituição de bens, exceto casos de violência grave, nesse caso o encontro proporcionará à vítima fale do mal sofrido para que os ofensores reconheçam o mal de seu comportamento e assumam o compromisso de mudança de comportamento e assim além de ser responsabilizados pelos seus atos sejam restaurados.

Os encontros são liderados por facilitadores que supervisionam e orientam o processo, equilibrando o foco dado as partes envolvidas. Diferente de árbitros, os facilitadores de círculos ou encontros não impõem acordos. Todos os modelos abrem oportunidades para que os participantes explorem fatos, sentimentos e resoluções. Eles são estimulados a contar suas histórias, fazer perguntas, expressar seus sentimentos e trabalhar a fim de chegar a uma decisão consensual. (ZEHR, 2012, p.56)

Esses encontros ocorrem de forma voluntária, a vítima tem que aceitar participar, e o ofensor tem que no mínimo reconhecer sua culpa, não se faz encontros quando o ofensor nega sua culpa ou responsabilidade. Esses encontros restaurativos são encaminhados pela justiça, o promotor de justiça, o tribunal ou vara criminal, a polícia ou a penitenciária. No caso de serem encaminhados pelo tribunal, a prática restaurativa ocorre após a instrução e alegações finais e antes da sentença, e o juiz considera o que for acordado entre as partes no momento da decisão da sentença.

Em alguns casos ou varas, o juiz ordena a restituição dos bens e pede que o valor devido seja decidido através de um encontro restaurativo, que passa a fazer parte da sentença e/ou concessão do livramento condicional. (ZEHR, 2012, p.57)

As conferências de grupos familiares ocorrem com mais participantes, além da vítima e do ofensor incluem seus familiares. Esse modelo é normalmente usado na justiça para infância e juventude, uma vez que esse modelo se concentra no apoio ao ofensor para que ele assuma sua responsabilidade e mude seu comportamento, a vítima poderá estar acompanhada por familiares ou advogado, em alguns casos quando a decisão do encontro afetará o desfecho processual é relevante está presente um representante do estado. Assim como os facilitadores, mediadores dos encontros o coordenador da conferência é imparcial e busca sempre manter o equilíbrio entre as partes envolvidas.

As abordagens circulares surgiram nas comunidades aborígenes do Canadá. Para descrever o processo, o juiz Barry Stuart, em cuja vara um desses círculos foi reconhecido pela primeira vez através de sentença judicial, escolheu o termo “Círculos de construção de Paz”. (ZEHR, 2012, pp.61,62)

Nesse modelo os encontros são realizados em círculos e aumenta ainda mais seus participantes, além da vítima e ofensor, membros do judiciário e principalmente a sociedade. Nessa modalidade faz-se presente dois “guardiões do círculo” que são facilitadores da reunião, todos têm a oportunidade de falar, e são discutidas questões de interesse da comunidade envolvida, e planejar como será dado apoio às necessidades da vítima e a força que o ofensor precisa para cumprir com sua



obrigação. “[...] devemos frisar aqui é que todos os modelos acima são formas de encontro. Eles podem diferenciar pelo número e tipo de participantes ou interessados envolvidos, ou por seu método de facilitação.” (ZEHR, 2012, p.63).

A Justiça Restaurativa se diferencia nos objetivos, há programas alternativos que tem por objetivo oferecer uma forma alternativa para o processo criminal ou para etapa de sentenciamento, onde o juiz poderá encaminhar o processo para um encontro restaurativo para que entre em um consenso sobre parte da sentença, por exemplo, a restituição de bens. Têm também Programas Terapêuticos que atualmente também estão sendo usados em casos mais graves como assalto a mão armada, homicídio e estupro, nesse tipo de programa são desenvolvidos seminários nas prisões, onde vítimas, ofensores e membros da comunidade abordam questões relevantes a todos, esses seminários tem por objetivo a restauração do ofensor através do foco na vítima, levando o ofensor a compreender seus atos e se responsabilizarem por eles.

Ainda há os Programas de Transição é uma modalidade nova desenvolvida no Canadá, chama-se Círculo de Apoio e Responsabilização onde seu foco é restaurar os prisioneiros recém-libertados, era normal que após libertos os ex-prisioneiros que tinham cometido crimes sexuais sofressem retaliações e ficassem marginalizados da comunidade em que moravam, com isso procuravam outra comunidade e nessas circunstâncias, a reincidência era quase que inevitável, o objetivo desse programa é não só dar apoio ao ofensor, mas também mantê-lo responsável.

#### **4.3 Como o estado pode punir os agentes delitivos para coibir e diminuir os crimes?**

O objetivo de penalizar quem comete qualquer delito é fazer com que ‘pague’ pelo dano que causou. No entanto, questiona-se no presente trabalho qual seria a forma mais adequada para punir quem comete crime contra pessoas idosas a fim de garantir-lhes a justiça. No presente trabalho foram apresentadas anteriormente duas teorias, a teoria penal do inimigo, que propõe punir severamente e trata o delinquente como inimigo do estado e a teoria restaurativa, que propõe além da

pena alternativa uma ressocialização do delinquente, uma conscientização de seus atos a fim de evitar a reincidência.

Analisando o Estatuto do Idoso percebemos que as penas cominadas no Título IV que trata Dos Crimes, não tem a força de penas preventivas, uma vez que são penas que não ultrapassam quatro anos de privação de liberdade, seguindo assim o rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, entendemos que utilizando dessas penas, o estatuto não alcança o objetivo de penas preventivas qual seja, intimidar aos delinquentes para que não cometam tais crimes. Todo legislador enfrenta uma difícil tarefa como afirma Beccaria na sua obra Dos delitos e das penas

O legislador deve ser um arquiteto hábil, que saiba ao mesmo tempo empregar todas as forças que podem contribuir para consolidar o edifício e enfraquecer todas as que possam arruiná-lo. (BECCARIA. 1764, p.125)

Ainda nesse pensamento o autor discorre

É melhor prevenir os crimes do que ter que puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (BECCARIA. 1764, p.27)

Um obstáculo percebido e que não é necessário dado científico para comprovar, é que a sociedade é conhecedora de seus deveres como cidadãos, porem desconhecem de seus direitos, e com a turma da terceira idade não é diferente, no Brasil país em que a maior parte da população idosa não teve o devido acesso a educação, e viveram numa sociedade manipulada pelo estado que faz questão de nos deixar bem informados dos nossos deveres, enquanto aos nossos direitos cuidam em formular legislações com linguagem rebuscada e de difícil compreensão. Conforme dispõe Beccaria:

Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas num língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, **o cidadão, que não poder julgar por si mesmo as consequências que devem ter seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens**, ficara na dependência de um

pequeno numero de homens depositários e interpretes das leis. (*grifo nosso*) (BECCARIA, 1764, p.36).

Para maior eficácia de uma lei é necessário que esta, seja conhecida por todos e que todos exijam seu cumprimento, o que infelizmente não ocorre na prática, muitas pessoas idosas deixam de usufruir de seus direitos e garantias por não os conhecerem. Por isso entendemos ser necessário um programa de conscientização e divulgação do Estatuto do Idoso com uma linguagem mais coloquial para que se torne compreensível a todos.

Baseando-nos nas teorias analisadas, visamos segundo o Direito Criminal que o estado pode inibir os atos dos delinquentes, podendo atribuir (através de uma pena mais severa) a função de coagi-los para que no futuro não cometam tais delitos. Todavia, para isto seria necessário uma reavaliação do Estatuto a fim de alterar seus dispositivos no que cerne aos crimes para aumentar suas penas o que acarretaria na mudança no rito, que deixaria de ser rito sumaríssimo, para rito ordinário, o que não seria vantajoso à pessoa idosa que necessita de prioridade e celeridade nos seus processos, devido sua idade avançada, para não incorrer no risco de não alcançar a justiça a tempo (em vida). No entanto, vale ressaltar que não seria inteligente expandir a legislação penal com a finalidade acima citada, uma vez que, quem garantiria que essa alternativa teria o condão de coagir os delinquentes para que não praticassem crimes contra pessoas idosas.

No capítulo anterior, apresentamos a Justiça Restaurativa, porém vale ressaltar que a Justiça Restaurativa já é realidade no Brasil, em 2007 foi fundado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa (IBJR), o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa foi realizado em 2005 na cidade de Araçatuba/SP, onde foi elaborada a Carta de Araçatuba que delineava os princípios da Justiça Restaurativas e atitudes iniciais para implementação em solo nacional. O II Simpósio Brasileiro de Justiça restaurativa foi realizado em 2006 na capital Pernambucana-Recife, onde após discussões foi redigida a Carta do Recife, que ratifica as estratégias adotadas pelas iniciativas restaurativas em curso como também sua consolidação.

É necessário registrar, que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para aplicação integral da Justiça Restaurativa. Ademais como a Justiça Restaurativa é um

processo de bastante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira. (PINHO. 2015, p.01)

Entre 2006 e 2007 foi implantado no 1º Juizado Especial Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE, um núcleo de mediação comunitária como projeto-piloto de práticas restaurativas no âmbito judiciário, ressalta-se que inicialmente esses programas de justiça restaurativa foram trabalhados e instalados nas Varas infracionais da infância e juventude.

Por todo o exposto entendemos ser interessante adotar os métodos do Direito Restaurativo, como forma de punir e tentar inibir a reincidência por parte dos delinquentes que cometem crimes contra pessoas idosas. Incorporar ao Estatuto do Idoso, programas restaurativos para que juntamente com as penalidades já previstas no Estatuto, os delinquentes 'paguem' pelos seus atos, mas que também se conscientizem de seus atos (com a ajuda dos programas restaurativos) e não voltem a reincidir no crime. Porém vale ressaltar que a Justiça Restaurativa não tem a redução da reincidência como finalidade. É o que leciona HowardnZehr

Há bons motivos para acreditar que tais programas reduzem de fato a criminalidade. [...] No entanto, a redução da reincidência não é o motivo pelo qual se devam promover os programas de Justiça Restaurativa. [...] As necessidades das vítimas precisam ser atendidas, os ofensores devem ser estimulados a assumir responsabilidade por seus atos, e aqueles que foram afetados por seus atos devem estar envolvidos no processo – independentemente do fato de os ofensores caírem em si e abandonarem seu comportamento transgressor. (ZEHR, 2012, p.52)

Acreditamos que seria viável a implantação dos programas restaurativos aos processos dos idosos, com a disponibilidade de mais esse meio alternativo, acreditamos que seria até um meio de incentivar aos idosos e a população a denunciarem os crimes intrafamiliar que fossem de seu conhecimento. A pessoa idosa sabendo que teria um encontro onde poderia expressar seu sofrimento, e ali dialogar com seu parente e conscientiza-lo de seus erros, seria um incentivo para o idoso buscar as autoridades e realizar a denuncia. Acreditamos que a população em si, sendo conhecedora dessa alternativa, tomaria mais a iniciativa de denunciar qualquer abuso que fosse de seu conhecimento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que cada ano que se passa aumenta-se a população idosa no país, e se faz necessário acompanhar essa mudança, para que seja possível oferecer a essa parte da população a atenção especial que necessitam. Não se nega que o Estatuto do Idoso foi sim um grande avanço, uma vez que reúne todos os direitos dos idosos em um só dispositivo normativo, que antes eram esparsos em vários dispositivos. No entanto, é notório que o Estatuto não atingiu seu objetivo.

A sociedade ver o idoso como um “peso” social, infelizmente essa visão parte muitas vezes de seus próprios família, que era os deveriam amá-lo e proteger, é enorme o desrespeito com as pessoas idosas apostos pela sociedade e também pelo estado, e para que não se perpetue o desrespeito por gerações e quando nós chegarmos à terceira idade não sofreremos o mesmo descaso, precisamos mudar essa concepção a partir de agora ou cada vez mais o Estatuto perderá sua eficácia.

Após uma breve análise das duas teorias apresentadas no presente trabalho, chegamos a conclusão que não adianta apenas punir, não adianta alterar a legislação vigente e aumentar a pena, pois só tomando essas atitudes não reduzirá os delitos contra idosos.

Acreditamos que é preciso que o Estatuto cumpra com seus objetivos teóricos, que sejam acrescentados meios alternativos, reeducar a sociedade e prepara-la para realidade de um futuro bem próximo com a presença de mais pessoas idosas, e além de punir os delinquentes acreditamos que é preciso ressocializá-los, mais que isso, conscientizá-los fazendo com que tenham uma reeducação de seus princípios sócias.

Sabemos que a Justiça Restaurativa é mal interpretada, seus programas são vistos com uma sensação de impunidade. Todavia, temos a visão que a Justiça Restaurativa é um programa novo e que as práticas restaurativas alcançarão seus resultados em longo prazo, apesar de já está expandindo, essa teoria ainda é muito futurista, por isso, quanto antes as práticas restaurativas começarem a ser desenvolvidas melhor. Sabemos que o tempo não para, portanto, a hora de agir é agora.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Principais pontos do Estatuto do Idoso.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2006/09/27/principais-pontos-do-estatuto-do-idoso>> Acesso em: 24 de mai. 2016.

ASBLASTER, Anthony. **VIOLÊNCIA.** P.01 <<http://www.serasaexperian.com.br/guiacontraviolencia/violencia.htm>> Acesso em: 16 de set.2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Edição Eletrônica: RidendoCastigat Mores. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>> Acessado em: 25 de mai.2016.

BERQUÓ, E. **Algumas considerações demográficas sobre o envelhecimento da população no Brasil** – trabalho apresentado no Congresso Internacional sobre Envelhecimento Populacional – uma agenda para o fim do século, mimeo, Brasília, 1998.

CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Os novos idosos brasileiros. Muito além dos 60?** Rio de Janeiro: Ipea, 2004.

CAMARANO, Ana Amélia. Texto para discussão. **Estatuto do idoso: avanços com contradições.** Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

CARLOS, Sergio Antonio, **Plano de ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento,** Publicado por UFRGS. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/humanizacao>> Acesso em: 15 de set. 2015.

FELIX, Jorgemar Soares, **Economia da longevidade: Uma revisão da bibliografia brasileira sobre o envelhecimento populacional,** Publicado pela PUC-SP, Disponível em <[http://www.pucsp.br/desenvolvimento\\_humano/Downloads/JorgeFelix.pdf](http://www.pucsp.br/desenvolvimento_humano/Downloads/JorgeFelix.pdf)>. Acesso em: 20 de set. 2015.

GRECO, Rogerio. Texto retirado da obra **Direito Penal do Equilíbrio – uma visão minimalista do Direito Penal,** Editora Impetus, 2005.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo- Noções e Críticas.** 2ª Ed. Org. e Trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro, **Introdução ao Ministério Público,** 5º Ed. rev., ampl. e atual., á luz da reforma do Judiciário (EC 45/2004). São Paulo: Saraiva, 2005.

MINAYO, Maria Cecília De Souza, **Violência Contra Idoso: O avesso do respeito à experiência e À sabedoria,** 2º Ed. Secretaria Especial Dos Direitos Humanos, Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/manual/4.pdf>> Acesso em: 18 de mar.2016.

MINAYO, M.C.S, apud SIMMONS, L.W. **The role of the aged in primitive society.** New Heaven; YaleUniversityPress, 1945. Publicado por Scielo <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2003000300010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000300010)> Acesso em: 25 de mar.2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde**, 2002.

PINHO, Rafael Gonçalves. **Justiça Restaurativa: Um novo conceito**. 2015, Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/justica-restaurativa-um-novo-conceito>. Acesso em: 26 de mai.2016.

POMILIO, Robinson. **A violência contra o idoso**. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/monografias/1.pdf> acesso em: 10 de nov.2015.

Resumo Executivo, **ENVELHECIMENTO NO SÉCULO XXI:CELEBRAÇÃO E DESAFIO**, Publicado pelo Fundo de População das nações Unidas (UNFPA), 2012. Disponível em [http://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Portuguese-Exec-Summary\\_0.pdf](http://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Portuguese-Exec-Summary_0.pdf). Acesso em: 15 de set. 2015.

RIBEIRO, Paula Regina de Oliveira (org.). **Mapa da Violência contra pessoa idosa no Distrito Federal**, 2º Ed. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT, Brasília-DF,2014. Disponível em: [http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/novembro\\_2014/Cartilha\\_Violencia\\_Idosos\\_outubro\\_2014\\_visualizacao.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/novembro_2014/Cartilha_Violencia_Idosos_outubro_2014_visualizacao.pdf) Acesso em:21 de abril.2016.

SILVA, Roberta Pappenda. **Estatuto do Idoso: em direção a uma sociedade para todas as idades?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 898, 18 dez. 2005. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15567-15568-1-PB.htm>. Acesso em: 15 de Set.2015.

SOCORRO, Emanuelle das Dores Figueiredo. **As concepções de velhice presentes no Estatuto do idoso e nas práticas das políticas públicas destinadas aos idosos**. 2011. 90f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Minas gerais, Belo Horizonte, 2011.

World Health Organization; **Envelhecimento ativo: uma política de saúde** / tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.